C O N C L U S Ã O

Em 21 de julho de 2021, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(446/2021-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Recurso administrativo - Alegação de fraude na prática de atos notariais, tendo por objeto determinado imóvel - Ausência de indícios da prática de faltas funcionais pela Oficial de Registro - Arquivamento determinado pela Corregedoria Permanente - Questões relativas a eventual prática de infração administrativa pelos Tabeliães que estão sendo apuradas em expedientes próprios, em curso perante as respectivas Corregedorias Permanentes - Supostos danos decorrentes da falsidade noticiada que deverão ser discutidos em ação judicial, não comportando análise nesta esfera administrativa - Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por *Fellipe Souza Santos* contra a decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Atibaia/SP, que determinou o arquivamento do Pedido de Providências instaurado por provocação do recorrente, sob o fundamento de que, em relação aos fatos narrados, não foi apurada a prática de nenhuma ilegalidade ou responsabilidade a ser atribuída à registradora (fl. 165/167).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004958-84.2020.8.26.0048 e o código 2F02706.

Alega o recorrente, em síntese, que foi vítima de fraude, decorrente da falsificação de sua assinatura em escritura pública de cessão de direitos possessórios lavrada pelo 4º Tabelião de Notas de Campinas/SP referente ao imóvel matriculado sob nº 72.268 junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Atibaia/SP, ante a apresentação de documentos em que houve a falsificação do reconhecimento de firma atribuído ao 2º Tabelião de Notas de Atibaia/SP. Diz que, em razão desses fatos, está sendo processado judicialmente, o que lhe causou graves transtornos. Entende, assim, ser necessária a produção de prova pericial para comprovação da falsidade ocorrida, com a consequente responsabilização do 2º Tabelião de Notas de Atibaia/SP.

A Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Atibaia/SP manifestou-se a fl. 181/183.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 192/194).

É o relatório.

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo do recorrente foi manifestado contra r. decisão proferida no âmbito administrativo pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da serventia extrajudicial.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004958-84.2020.8.26.0048 e o código 2F02706.

Nos presentes autos, foi objeto de apuração a conduta da Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Atibaia/SP, eis que as falsidades noticiadas tinham por objeto o imóvel matriculado sob nº 72.268 junto à referida serventia imobiliária.

Não houve equívoco por parte desta Corregedoria Geral da Justiça, como entendeu a registradora, mas cautela e zelo para, diante da fraude noticiada, ser apurada a responsabilidade de todos aqueles referidos pelo denunciante, tudo a fim de garantir a qualidade e a segurança que se espera na prestação dos serviços públicos delegados aos Oficiais de Registro e Tabeliães do Estado de São Paulo.

E da análise dos elementos de prova produzidos neste feito, é possível afirmar que, a despeito da irresignação apresentada nas razões de recurso, o inconformismo do recorrente não vinga, na medida em que, de fato, inexistem elementos concretos a indicar violação de deveres funcionais e o cometimento de infração disciplinar pela registradora. Tanto é assim, que o próprio recorrente pugna pela responsabilização de outro delegatário.

A propósito, resultou incontroverso que nenhum ato foi praticado na matrícula imobiliária em virtude da fraude noticiada, de maneira que a realização da pretendida prova pericial não se justifica.

Por fim, importa ressaltar que as questões relativas a eventual prática de infração disciplinar pelo 4º Tabelião de Notas de Campinas/SP e pelo 2º Tabelião de Notas de Atibaia/SP estão sendo tratadas em expedientes próprios, em trâmite perante as respectivas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004958-84.2020.8.26.0048 e o código 2F02706.

Corregedorias Permanentes.

Por outro lado, supostos danos decorrentes da falsidade noticiada deverão ser discutidos em ação judicial, não comportando análise nesta esfera administrativa.

Nesse cenário, tal como consignou o MM. Juiz Corregedor Permanente, nada de concreto se extrai dos documentos anexados aos autos que permita concluir que a Oficial registradora infringiu os deveres funcionais inerentes ao cargo que ocupa.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado exame de Vossa Excelência, é no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, 01 de dezembro de 2021.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004958-84.2020.8.26.0048 e o código 2F02706.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0004958-84.2020.8.26.0048

C O N C L U S Ã O

Em 02 de dezembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento.

Publique-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004958-84.2020.8.26.0048 e o código 2EFCDA1.